

CÓDIGO DE ÉTICA DA ANOREG-BR Aprovado A.G.E. 02.04.14

- CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- CAPÍTULO II – DEVERES FUNDAMENTAIS
- CAPÍTULO III- DEVERES MÚTUOS
- CAPÍTULO IV - DEVERES PARA COM O USUÁRIO
- CAPÍTULO V - DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES
- CAPÍTULO VI - DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES
- CAPÍTULO VII - PENALIDADES APLICÁVEIS
- CAPÍTULO VIII - CONSELHO DE ÉTICA
 - Seção I - Atribuições
 - Seção II - Composição
 - Seção III - Reuniões
 - Seção IV - Processo para apurar infração
 - Seção V - Representação de titular contra titular
 - Seção VI - Apreciação pela Assembléia Geral
- CAPÍTULO IX - REABILITAÇÃO
- CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decore que devem orientar a conduta de Notários e Registradores, titulares, em caráter privado, da delegação do Poder Público para os serviços de que trata o art. 236 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É expressamente vedado ao Conselho de Ética apreciar conduta de notário ou registrador que não seja associado da ANOREG-BR

Art. 2º. Regem-se por este Código as penalidades aplicáveis e seu procedimento de apuração, no caso de descumprimento dos deveres estabelecidos.

CAPÍTULO II - DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Os deveres fundamentais de notários e registradores abrangem os inerentes aos atos de seus ofícios, além dos previstos em

legislação específica e dos elencados no Estatuto da Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG-BR e mais os seguintes:

- I - dignificar o exercício de suas funções;
- II - zelar pelo prestígio da classe e pela dignidade da função de notário e registrador;
- III - zelar pela observância da ética profissional de notários e registradores;
- IV - conduzir-se, no exercício de sua função e em sua vida particular, com honorabilidade e honestidade;
- V - cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais, legais, regulamentares, administrativas e quaisquer outras que regulem os serviços notariais e de registro;
- VI - pugnar pelo aperfeiçoamento das instituições e normas notariais e de registro;
- VII – cumprir e fazer cumprir a tabela de emolumentos em vigor, que deve ser afixada em local visível, de fácil leitura e acesso ao público;
- VIII - manter o sigilo de seus registros, salvo as exceções legais ou regulamentares e as decorrentes de ordem judicial;
- IX - cumprir, com exatidão, as obrigações fiscais e sociais decorrentes de sua atividade notarial ou registral, recolhendo em dia impostos, taxas e contribuições sociais, inclusive as previdenciárias, de sua responsabilidade;
- X - exigir, para a prática de ato notarial ou registral, a apresentação, pelo interessado, de toda a documentação exigida por lei e, se por ela não exigida, dos documentos indispensáveis à segurança jurídica do ato a praticar;
- XI - prestar gratuitamente, e nos prazos legais, os serviços notariais ou de registro nos casos em que a lei assim determinar;
- XII -anunciar seus serviços moderadamente, sem menção comparativa ou desairosa aos serviços de outros notários ou registradores;
- XIII - não colocar em sua serventia letreiros, painéis, placas ou outros anúncios afins que visem, ainda que moderadamente, captar clientela e
- XIV - não se pronunciar publicamente, de qualquer forma e por qualquer meio:
 - a) sobre a má conduta profissional de outro notário ou registrador ou

Handwritten signature

b) em defesa de interesse contrário à categoria dos notários e dos registradores.

CAPÍTULO III - DEVERES MÚTUOS

Art. 4º. São deveres mútuos entre notários e registradores:

I - apoiarem-se na defesa de seus direitos individuais e coletivos, prerrogativas e interesses próprios e legítimos;

II - manter, entre si, relações amistosas e respeitosas;

III - não agir contra outro notário ou registrador por motivação pessoal, emulativa ou política, salvo em defesa de legítimo interesse próprio;

IV - procurar congregar-se em associações, sindicatos e outras entidades de classe, visando a união e o apoio mútuo dos notários e registradores na defesa de seus direitos e legítimos interesses;

V - manter entre si relações amistosas e sociais que visem o maior conagração e a amizade pessoal entre notários e registradores e

VI - não se permitir a concorrência desleal:

a) - em prejuízo da distribuição ou da livre escolha do serviço pelo usuário;

b) - aviltando o preço dos serviços ou o valor dos emolumentos legalmente devidos e

c) - anunciando ou propagando a supremacia de seus serviços sobre os dos demais notários e registradores.

CAPÍTULO IV - DEVERES PARA COM O USUÁRIO

Art. 5º. Devem os notários e registradores, quanto ao usuário de seus serviços:

I - respeitar seus direitos e interesses legítimos;

II - praticar o ato notarial ou de registro com rigorosa observância de todas as determinações legais, a fim de garantir sua segurança e eficácia, prevenindo eventuais questionamentos judiciais ou administrativos;

III - dispensar a devida atenção e o atendimento digno, com eficiência, urbanidade e presteza

IV- informar todos os riscos, incertezas e demais circunstâncias que possam causar-lhe danos ou prejuízos pela prática do ato solidado;

V - não praticar ato, mesmo por insistência do usuário, que possa prejudicá-lo de qualquer forma ou após verificar não estar ele em sua plena capacidade mental;

VI - manter as instalações de seu serviço em condições materiais de atendimento adequado;

VII - cobrar pelo serviço o exato valor estabelecido na Tabela de Emolumentos, dando o respectivo recibo;

VIII - orientar o usuário, desacompanhado de advogado, sobre os efeitos jurídicos do ato que pretenda praticar e

IX - não aceitar serviço que saiba já estar combinado ou acertado entre o usuário e outro notário ou registrador.

CAPÍTULO V - DEVERES PARA COM OS PREPOSTOS E AUXILIARES

Art. 6º. São deveres dos notários e registradores em relação a seus escreventes, substitutos e demais auxiliares:

I - escolher criteriosamente seus empregados, considerando sua moralidade, idoneidade, urbanidade e capacidade profissional compatível com a função a ser exercida;

II - dispensar tratamento digno e respeitoso;

III - respeitar integralmente todos os seus direitos;

IV - pagar, nos prazos legais, a remuneração devida e

V - recolher, na forma e nos prazos legais, todos os encargos fiscais e as contribuições previdenciárias e sociais referentes às relações jurídicas com seus empregados.

CAPÍTULO VI - DEVERES PARA COM AS AUTORIDADES

Art. 7º. Os notários e registradores têm o dever de dispensar às autoridades dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo atendimento pessoal e especial, ainda que por intermédio de seu substituto.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 8º. As penalidades aplicáveis às infrações éticas são

I - censura reservada;

II - censura interna;

III - advertência;

IV - censura pública e



V – exclusão do quadro social da ANOREG-BR.

§ 1º. A aplicação da pena de exclusão rege-se pelas normas do Estatuto da ANOREG-BR

§ 2º. A penalidade, que não a de exclusão, será aplicada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho de Ética, cabendo recurso do interessado, sem efeito suspensivo, para a próxima Assembleia Geral.

Art. 9º. A gradação das penas fica a critério do Conselho, que observará, em sua aplicação, como circunstâncias atenuantes ou agravantes:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - a ausência de qualquer antecedente ético-disciplinar;
- III - os antecedentes profissionais, considerada a reputação do Notário ou Registrador e a proficiência no exercício da delegação;
- IV - o grau de culpa na prática da infração;
- V - as consequências da infração e
- VI - as circunstâncias de ter sido a falta cometida na defesa de prerrogativa ou direito da profissão.

Art. 10. Na divulgação das penalidades aplicadas, observar-se-á:

I - Censura Reservada: dela terão ciência apenas os membros do Conselho, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo, sendo aplicada nos casos de menor gravidade;

II - Censura Interna: dela terão ciência todos os demais Notários e Registradores, o censurado e o autor da representação, mantido o seu sigilo quanto a terceiros não integrantes da classe, sendo aplicada nos casos de média gravidade;

III - Advertência: será aplicada nos casos de reincidência;

IV - Censura Pública: dela será dada publicidade, sendo aplicada nos casos de maior gravidade ou nos que se tornem públicos e notórios e

V - Exclusão do quadro social da ANOREG BR: rege-se pelas normas do estatuto da ANOREG BR.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO DE ÉTICA

Seção I - Das atribuições

Art. 11. Ao Conselho de Ética cabe apreciar casos concretos que digam respeito aos princípios éticos e às regras de decore que devem orientar a conduta de notários e registradores, que sejam associados da ANOREG-BR, bem como:

I – zelar pela observância da ética profissional de notários e registradores e pelo cumprimento do Código de Ética;

II – receber, conhecer, processar e julgar reclamações contra notários e registradores, e seus prepostos, que envolvam infrações ao Código de Ética, e aplicar, ou propor a aplicação, de penalidade adequada não prevista na legislação federal que regulamente o art. 236 da Constituição Federal;

III - propor a aplicação de penalidade de exclusão a Notário ou Registrador por infração ética;

IV - emitir manifestação sobre matéria relevante, trazida ao debate ex officio ou por solicitação da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho de Ética ou de vinte e cinco associados.

V - encaminhar à Assembléia Geral, por meio da Diretoria da ANOREG-BR, propostas sobre nova tipificação de conduta atentatória à ética profissional;

VI - instaurar, de ofício, o competente processo ao tomar conhecimento de ato ou matéria que possa configurar infração ética;

VII - divulgar editoriais, comunicados ou outras veiculações sobre o posicionamento e entendimento do Conselho relativos a questões éticas que se tornem públicas e notórias, esclarecendo, se for oportuno, as providências tomadas dentro de sua alçada e

VIII - adotar deliberações e o que mais couber para o cumprimento e defesa do Código de Ética.

§ 1º. As atribuições acima elencadas não excluem outras decorrentes da própria natureza institucional do Conselho de Ética e, sobretudo, das descritas neste Código de Ética.

§ 2º. A proposta de exclusão do associado, de iniciativa da Diretoria ou do Conselho de Ética, será decidida em reunião conjunta da Diretoria, do Conselho Fiscal, do Conselho Consultivo e do Conselho de Ética, pelo voto da maioria dos presentes; se aprovada, será encaminhada à Assembleia Geral.

§ 3º. A exclusão de associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos estabelecidos no Estatuto da ANOREG-BR e neste Código de Ética.



Seção II - Composição

Art. 12. O Conselho de Ética é composto por sete Conselheiros titulares, e igual número de suplentes, eleitos em Assembleia Geral, rerepresentando cada uma das naturezas de serviço.

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Ética serão arrolados entre os titulares de delegação com mais de dez anos de exercício na atividade.

Art. 13. Os membros do Conselho serão eleitos na mesma Assembléia Geral que tenha por objeto a eleição da Diretoria da ANOREG-BR.

Art. 14. O mandato dos eleitos coincidirá com o da Diretoria.

Art. 15. O integrante do Conselho de Ética tem o título de Conselheiro Efetivo ou Conselheiro Suplente.

Art. 16. O Conselheiro Suplente substitui o correspondente Conselheiro efetivo, no caso de impedimento ou ausência.

Parágrafo único. Em caso de vaga, por qualquer motivo, o Suplente é efetivado no cargo para completar o mandato.

Art. 17. Para execução do serviço de Secretaria, o Presidente da ANOREG-BR colocará à disposição da Conselho os meios necessários ao seu funcionamento.

Art. 18. Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pela Conselho serão objeto, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

Seção III - Reuniões

Art. 19. O Conselho, que se regerá pelas normas deste Código de Ética, reunir-se-á por convocação de seu Presidente, sempre que necessário, sendo os demais Conselheiros comunicados pelo meio mais rápido e adequado.



§ 1º. Presidirá as reuniões do Conselho de Ética o Conselheiro com maior tempo de exercício de titularidade, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros do Conselho.

§ 2º. A Conselho reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semestre, ainda que não haja matéria a ser especificamente deliberada.

§ 3º. O Presidente da Conselho poderá convocar reunião extraordinária para a apreciação:

I - de questões de significativa repercussão pública;

II - de casos que se apresentarem com o caráter de urgência e

III – de processos pendentes.

Art. 20. - Nas reuniões do Conselho, depois de esgotada a Ordem do Dia, serão permitidas breves comunicações.

Art. 21. O Conselho elegerá um Secretário, dentre seus membros efetivos, a quem caberá a redação da Ata das reuniões e a organização dos arquivos administrativos

Art. 22. Qualquer reunião da Conselho será iniciada com quorum mínimo de quatro de seus membros.

Parágrafo único. O Conselheiro Suplente poderá assistir às reuniões, sem direito de participar dos debates ou de votar.

Art. 23. Verificada a existência de quorum, o Presidente declarará aberta a reunião e submeterá ao Plenário a ata da reunião anterior para deliberação.

Art. 24. A pauta das reuniões ordinárias será previamente remetida a cada Conselheiro, efetivo e suplente.

Parágrafo único. A pauta das reuniões extraordinárias obedecerá, sempre que possível, à sistemática prevista no caput deste artigo; se impossível, será lida pelo Presidente ao início da reunião.

Art. 25. Respeitado o número mínimo do quorum, todas as decisões serão adotadas por maioria simples, salvo a de aplicação da penalidade de censura pública e a de exclusão de associado, para as

23

quais serão necessários os votos favoráveis de dois terços dos membros da Conselho.

Art. 26. Nas reuniões do Conselho, havendo ausência ou impedimento de membro efetivo, será convocado o Suplente.

Parágrafo único. O Conselheiro Suplente, convocado nos termos do caput deste artigo, que houver participado de reunião em que se iniciou o julgamento de processo fica vinculando, participando dos debates e da votação até o seu término.

Art. 27. O Secretário lavrará a Ata com notícia resumida das ocorrências, votações, decisões e comunicados, que será lida e votada na reunião seguinte.

Art. 28. Aplica-se ao funcionamento das reuniões, no que couber e não contrariar este Código, o procedimento adotado pelo Estatuto para as reuniões da Assembleia Geral e, subsidiariamente, para as da Diretoria.

Seção IV - Processo para apurar infração

Art. 29. O processo para apurar infração ética instaura-se mediante representação escrita de interessado ou de ofício.

Art. 30. Qualquer Notário ou Registrador, ainda que não seja associado da ANOREG BR, tem legítimo interesse para oferecer representação.

Parágrafo único. O usuário também poderá oferecer a representação, desde que o serviço notarial ou registral:

- I - esteja sendo prestado, na data da representação ou
- II - tenha sido prestado nos seis meses anteriores à mesma data.

Art. 31 — O processo instaura-se de ofício se a iniciativa for:

- I - do Presidente da ANOREG-BR ou
- II - de qualquer Conselheiro, efetivo ou suplente, ou
- III - de Presidente de ANOREG estadual ou
- IV - de Presidente de Instituto-membro de âmbito nacional.

Handwritten signature or mark.

Art. 32 - A representação será protocolada na Secretaria da ANOREG-BR, dando-se comprovante da entrada, com indicação precisa da data e do horário de entrega.

Parágrafo único. A representação, após autuada, será encaminhada ao Presidente da Conselho.

Art. 33 – O Presidente da Conselho designará um Conselheiro efetivo para ser o Relator, preferencialmente da mesma natureza de serviço do representado.

§ 1º. Todo o processo será concluído em cento e vinte dias, contados da distribuição ao Relator.

§ 2º. Em casos excepcionais, o Presidente do Conselho poderá prorrogar o prazo, uma única vez, por até sessenta dias.

§ 3º. Encerrado o prazo previsto, mesmo com eventual prorrogação, sem que a matéria seja apreciada, o processo será arquivado.

§ 4º. O processo que for arquivado somente poderá ser desarquivado se, nos seis meses posteriores ao arquivamento, surgir fato novo diretamente relacionado com a causa objeto da investigação.

Art. 34. Verificando o Relator que a matéria objeto da representação insere-se, inequivocamente, na competência da fiscalização judiciária, será ela encaminhada ao Presidente da ANOREG-BR para remessa à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 35. Compete ao Relator, se necessário à instrução do feito, determinar que o representante preste esclarecimentos ou junte documentos, fixando-lhe prazo razoável.

Art. 36. Estando os autos em condições de prosseguir, o representado será comunicado para oferecer defesa prévia, no prazo de dez dias.

Art. 37. A comunicação será pessoal ou por meio eletrônico para o endereço funcional do Notário ou Registrador.

Art. 38. O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado pela metade, a juízo do Relator mediante pedido do representado e por motivo relevante.

Art. 39. Se o representado ficar revel, o Presidente da Conselho designar-lhe-á defensor dativo.

Art. 40. O defensor dativo será um titular de delegação, da mesma especialidade e da mesma unidade federativa do representado, dispondo dos mesmos prazos.

Art. 41. A defesa prévia deve estar acompanhada de todos os documentos, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, e da indicação de diligência que entenda necessária.

Art. 42. Recebida a defesa prévia, o Relator proferirá despacho saneador e designará a data para oitiva do representante, do representado e das testemunhas indicadas, cabendo a cada parte incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas.

Art. 43. Se, após a defesa prévia, o Relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação ou por sua imediata remessa à Corregedoria Geral da Justiça, a matéria será deliberada, com prioridade de pauta, na próxima reunião do Conselho.

Art. 44. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, por si ou procurador, oferecendo defesa prévia, razões finais e sustentação oral perante o Conselho de Ética, por ocasião do julgamento.

Art. 45. O representado, seu procurador ou defensor dativo será comunicado de todos os atos do processo.

Art. 46. O Relator conduzirá toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimento das partes e testemunhas, requisitar documentos e prolatar despachos.

§ 1º. Os depoimentos podem ser tomados quando não estiver sendo realizada reunião do Conselho.

§ 2º. Para celeridade dos trabalhos, o Presidente poderá autorizar a tomada de depoimento do representante, do representado e das testemunhas arroladas no local mais adequado, ainda que fora da sede da ANOREG BR.

Handwritten signature

§ 3º. A oitiva poderá realizar-se apenas com a presença do Relator, vedada a delegação a outro Conselheiro, e permitida sempre a presença do representado e de seu procurador ou defensor.

Art. 47. Concluída a instrução, será aberto prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de razões finais pelo representante e representado, após a juntada da última comunicação.

Parágrafo único. Se o representado não oferecer razões finais, o Relator designará defensor dativo, observada a norma do art. 40 deste Código.

Art. 48. Extinto o prazo das razões finais, o Relator elaborará relatório do qual se dará vista conjunta ao representante e ao representado por dez dias.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o Presidente designará data para julgamento.

Art. 49. O representado e o representante, bem como os procuradores e defensor dativo, receberão cópia do relatório, pelo meio mais adequado, sendo comunicados para comparecerem à reunião de julgamento e, querendo, fazer sustentação oral.

Art. 50. A ausência do representante, do representado ou do procurador ou defensor dativo não impede a realização da reunião de julgamento.

Art. 51. A sustentação oral é voluntária, sendo produzida na reunião de julgamento perante o Conselho, após o voto do Relator, no prazo de quinze minutos, pelo representante e pelo representado, diretamente ou por seu procurador ou defensor dativo.

Art. 52. O julgamento do processo será em reunião secreta, admitida a presença das partes, seus procuradores ou defensor dativo, bem como do pessoal administrativo indispensável.

Art. 53. Iniciada a votação, qualquer integrante do quorum poderá pedir vista, o que suspenderá a apreciação do processo até a próxima reunião.

§ 1º - Todos os pedidos de vista deverão ser solicitados na mesma reunião em que for iniciada a votação.

✓

§ 2º- Sendo vários os pedidos, a vista será concedida coletivamente, ficando os autos retidos na Secretaria, que deverá providenciar cópia para todos os interessados.

Art. 54. As decisões da Conselho serão expressas em parecer lavrado pelo Relator ou pelo autor do voto vencedor.

Parágrafo Único. A redação final do parecer será votada na próxima reunião.

Seção V- Representação de titular contra titular

Art. 55. No processo de representação de Notário ou Registrador contra outro Notário ou Registrador, incumbe ao Relator promover, previamente, a audiência de conciliação entre representante e representado, só dando curso ao processo se não obtiver êxito.

Art. 56. Na ocasião do julgamento, estando presentes ambas as partes, a tentativa de reconciliação deverá ser renovada antes de se iniciar o julgamento.

Art. 57. Serão arquivados, a critério do Relator, os processos de representação de titular contra titular quando o representante não comparecer à audiência de conciliação e quando não manifestar, previamente e por escrito, a inviabilidade da conciliação.

Seção VI- apreciação pela Assembléia Geral

Art. 58. O poder de excluir associados da ANOREG-BR compete exclusivamente à Assembléia Geral.

Art. 59. O número de votos favoráveis à aplicação da penalidade proposta pela Conselho de Ética é o previsto no Estatuto da ANOREG-BR.

Art. 60. O representante e o representado, bem como seus procuradores ou o defensor dativo, serão comunicados da decisão da Assembléia Geral.

CAPÍTULO – X - REABILITAÇÃO



Art. 61. O associado que houver sido punido em processo ético poderá, após dois anos da aplicação da pena, requerer sua reabilitação.

Art. 62. No pedido de reabilitação, deverá ser feita prova consistente de seu comportamento ético no período considerado e de estar no exercício da delegação.

CAPÍTULO – X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A Conselho de Ética não pode penetrar na competência da Corregedoria Geral da Justiça nem na apreciação e no julgamento de infrações à Lei específica que regular a atividade de notários e registradores.

Art. 64. Quando o fato constituir, em tese, crime, deve ser comunicado imediatamente à autoridade competente, com a remessa das peças procedimentais pertinentes.

Art. 65. É permitida, no prazo de dois anos da aplicação de qualquer penalidade, a revisão do processo disciplinar por existência de fato novo.

Art. 66. Não existindo prazo específico, todos os prazos para manifestação dos interessados nos processos por infração ética são de dez dias.

Art. 67. Todas as comunicações aos interessados nos processos para apurar infração ética serão pessoais ou por meio eletrônico para o endereço funcional do Notário ou Registrador.

Art. 68. A Conselho de Ética incluirá na pauta de suas reuniões, pelo menos uma vez por ano, a discussão de temas atinentes à deontologia profissional dos Notários e Registradores.

Art. 69. Nos casos omissos, o Conselho poderá recorrer aos princípios gerais de direito.

Art. 70. A representação e a defesa poderão ser assinadas por procurador, especialmente constituído, não necessariamente um advogado.



Art. 71. Este Código poderá ser modificado, em Assembléia Geral, mediante proposta de cinquenta associados, bem como da Diretoria ou do Conselho Fiscal da ANOREG-BR, da Conselho de Ética ou de Presidente de Instituto-membro.

Parágrafo único. Apresentada a proposta à Secretaria da ANOREG-BR, a ela se dará divulgação pelo modo mais apropriado, inclusive na página eletrônica da ANOREG BR, devendo ser incluída na Ordem do Dia da próxima Assembléia Geral.

Art. 72. Este Código entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembléia Geral



Rogério Portugal Bacellar
Presidente